

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/BA
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026
PROCESSO SEI Nº 035.8294.2026.0004580-17
OBJETO: Aquisição de 450 tratores agrícolas com implementos.

ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.329.211/0001-73, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos por YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. e CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS, requerendo, ao final, a integral manutenção da decisão que declarou a ZEEPO habilitada e vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto o registro de preços para aquisição de 450 tratores agrícolas com implementos destinados ao fomento da mecanização agropecuária no Estado da Bahia.

Após regular disputa de lances, a ZEEPO sagrou-se vencedora por apresentar proposta plenamente vantajosa à Administração, atendendo integralmente às exigências editalícias e apresentando toda a documentação exigida para habilitação.

Durante a fase de análise documental, a Administração promoveu diligências complementares, oportunidade em que a ZEEPO apresentou esclarecimentos, documentos técnicos, comprovações adicionais e demais elementos solicitados pelo órgão licitante, os quais foram expressamente aceitos pela equipe técnica e pela Pregoeira, culminando na regular habilitação da empresa.

Inconformadas com o resultado legítimo do certame, as recorrentes YANMAR e CBMAQ interpõem recursos administrativos sustentados em alegações genéricas, interpretações ampliativas do edital, ilações subjetivas e tentativas de desconstituição de documentos regularmente aceitos pela Administração, sem qualquer comprovação objetiva de irregularidade apta a justificar a reforma da decisão administrativa.

Os recursos, contudo, não merecem prosperar.

II – DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DA CORREÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A decisão que declarou a ZEEPO habilitada foi proferida após análise técnica da documentação apresentada, inclusive após diligências promovidas pela própria Administração.

Não se trata, portanto, de habilitação automática ou superficial, mas sim de decisão administrativa fundamentada, precedida de verificação documental complementar, em estrita observância aos princípios da legalidade, da motivação, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante prova robusta e inequívoca de ilegalidade, o que manifestamente inexistente no caso concreto.

As recorrentes limitam-se a construir narrativa especulativa, sem qualquer prova concreta capaz de demonstrar falsidade documental, incapacidade operacional ou descumprimento efetivo do edital.

III – DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A YANMAR sustenta que os atestados apresentados pela ZEEPO não seriam compatíveis com o objeto licitado, por envolverem fornecimentos de máquinas distintas, como empilhadeiras, retroescavadeiras, pás carregadeiras e outros equipamentos.

A tese recursal não encontra amparo no edital nem na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

O instrumento convocatório exigiu a comprovação de fornecimento de materiais “pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação”. Em nenhum momento o edital exigiu identidade absoluta entre os equipamentos anteriormente fornecidos e os tratores objeto do certame.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração não pode exigir compatibilidade idêntica, sob pena de restrição indevida da competitividade, bastando a demonstração de aptidão operacional compatível com a complexidade tecnológica e operacional do objeto licitado.

Os documentos apresentados pela ZEEPO comprovam ampla experiência no fornecimento de máquinas, equipamentos pesados, veículos utilitários, equipamentos agrícolas e maquinários motorizados, evidenciando inequívoca capacidade logística, operacional, comercial e técnica para execução contratual.

A tentativa da recorrente de desqualificar toda a experiência empresarial da ZEEPO apenas porque parte dos equipamentos possuem aplicações distintas representa interpretação excessivamente restritiva e incompatível com os princípios da competitividade e do formalismo moderado.

Além disso, diferentemente do que sustenta a recorrente, foram também apresentados contratos e documentos relacionados ao fornecimento de tratores agrícolas, inclusive equipamentos com potência similar ou superior ao objeto licitado, afastando completamente a alegação de ausência de experiência específica.

Importante destacar que o edital não estabeleceu quantitativo mínimo pretérito, tampouco exigiu fornecimento anterior de 450 tratores ou experiência exclusiva em tratores agrícolas.

Logo, não cabe às recorrentes criar exigências inexistentes no instrumento convocatório após encerrada a fase competitiva.

IV – DA LICITUDE DOS CONTRATOS, ATAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS

A recorrente YANMAR também sustenta que contratos administrativos e atas de registro de preços não seriam suficientes para comprovação de capacidade técnica.

Novamente, não lhe assiste razão.

A Lei nº 14.133/2021 não restringe os meios de comprovação de capacidade técnica exclusivamente a notas fiscais ou termos de recebimento definitivo.

Os documentos apresentados pela ZEEPO foram considerados válidos pela Administração após diligência específica, ocasião em que o órgão entendeu suficientemente demonstrada a capacidade operacional da empresa.

Ademais, contratos administrativos, atas de registro de preços, declarações emitidas por entes públicos e documentos correlatos constituem meios idôneos de demonstração de experiência pretérita, sobretudo quando não há qualquer prova de inexecução contratual ou falsidade documental.

As recorrentes tentam inverter o ônus probatório ao alegarem supostas irregularidades sem apresentar qualquer evidência objetiva de fraude, inadimplemento ou inexistência dos fornecimentos.

Mera discordância interpretativa não possui força para desconstituir documentos aceitos pela Administração Pública.

V – DA REGULARIDADE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA APRESENTADA

A CBMAQ sustenta suposta inexistência ou incapacidade operacional das assistências técnicas indicadas pela ZEEPO.

Todavia, as alegações são integralmente baseadas em conjecturas subjetivas, pesquisas informais de internet e interpretações pessoais da recorrente acerca da estrutura empresarial de terceiros.

O edital exigiu assistência técnica credenciada no Estado da Bahia, exigência efetivamente cumprida pela ZEEPO mediante apresentação da documentação pertinente.

Não existe no edital qualquer exigência relativa à metragem mínima, estrutura física padronizada, showroom, pátio específico, quantidade de elevadores hidráulicos ou qualquer outro parâmetro subjetivo criado artificialmente pelas recorrentes.

Destacamos que as alegações recursais relacionadas ao endereço das assistências técnicas não merecem prosperar, uma vez que inexiste qualquer exigência editalícia ou previsão legal que determine que o endereço administrativo, comercial ou fiscal da empresa deva coincidir obrigatoriamente com o local físico de sua estrutura operacional ou oficina técnica.

É absolutamente comum e regular no mercado nacional que empresas mantenham escritório administrativo em centros comerciais ou corporativos, enquanto suas estruturas operacionais, pátios, centros logísticos, oficinas, galpões e unidades de manutenção funcionem em endereços distintos, inclusive em municípios diversos, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Tal modelo organizacional decorre da própria dinâmica empresarial moderna e não gera qualquer prejuízo à Administração Pública, desde que a empresa possua capacidade efetiva de prestação dos serviços contratados, circunstância devidamente comprovada e aceita pela Administração após regular diligência técnica. Assim, a mera existência de endereço comercial em edifício corporativo

não invalida, restringe ou descaracteriza a aptidão operacional da assistência técnica credenciada, tampouco constitui fundamento jurídico apto a ensejar desclassificação ou inabilitação da licitante.

Neste sentido, a Administração Pública realizou diligência específica sobre o tema e concluiu pela suficiência da comprovação apresentada pela ZEEPO, o que demonstra que a exigência editalícia foi devidamente atendida.

Importante destacar que assistência técnica autorizada não se confunde necessariamente com concessionária de grande porte ou fabricante exclusivo. Oficinas credenciadas, empresas parceiras e redes autorizadas são plenamente admitidas no mercado nacional, inclusive por fabricantes tradicionais do setor.

A tentativa de desqualificação baseada exclusivamente em fotografias externas, Google Street View e ilações subjetivas não possui qualquer valor técnico ou jurídico suficiente para invalidar documentos formalmente apresentados e aceitos pela Administração.

Ainda mais grave é a tentativa da CBMAQ de imputar “fraude” sem qualquer prova pericial, técnica ou documental concreta, utilizando linguagem manifestamente alarmista e ofensiva, incompatível com a boa-fé processual e com o dever de urbanidade que deve reger os processos administrativos.

VI – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A condução da licitação deve observar não apenas a vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

O próprio edital prevê expressamente que falhas meramente formais que não comprometam a compreensão da proposta ou a aferição da qualificação não devem ensejar afastamento da licitante. A Administração promoveu diligências, recebeu esclarecimentos complementares e concluiu objetivamente pela plena habilitação da ZEEPO.

A jurisprudência consolidada do TCU reconhece que diligências possuem justamente a finalidade de esclarecer dúvidas e ampliar a segurança da contratação, evitando desclassificações excessivamente formalistas.

No caso concreto, as recorrentes pretendem transformar o procedimento licitatório em mecanismo de eliminação artificial de concorrentes, mediante criação de requisitos não previstos no edital e imposição de critérios subjetivos incompatíveis com o ordenamento jurídico.

VII – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A proposta apresentada pela ZEEPO foi considerada vantajosa, exequível e plenamente aderente às exigências técnicas do edital.

Não há qualquer demonstração concreta de incapacidade operacional, risco contratual ou prejuízo efetivo à Administração.

Ao contrário, eventual desclassificação indevida da ZEEPO acarretaria afronta direta aos princípios da economicidade, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

O interesse público não se compatibiliza com interpretações restritivas, subjetivas ou excessivamente formalistas que desconsiderem a efetiva aptidão da empresa e a análise técnica já promovida pela Administração.

Cumpra registrar, ainda, que o processo licitatório deve ser conduzido sob os princípios da boa-fé, lealdade processual e urbanidade administrativa, não podendo a Administração Pública chancelar acusações graves, ofensivas e desprovidas de comprovação técnica ou documental mínima, especialmente quando lançadas apenas com intuito protelatório ou de tumultuar o regular andamento do certame.

As recorrentes chegam a insinuar supostas “fraudes”, “simulações” e “empresas fantasmas”, sem qualquer lastro probatório idôneo, limitando-se a conjecturas subjetivas e interpretações pessoais.

Tal conduta, além de afrontar os princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, pode, em tese, enquadrar-se nas disposições sancionatórias previstas na própria legislação licitatória, inclusive no que se refere à litigância de má-fé administrativa, apresentação de alegações sabidamente infundadas e tentativa de perturbação da regularidade do certame.

Sobre o tema a Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos de responsabilização para condutas que atentem contra a lisura das contratações públicas, sendo dever da Administração rechaçar recursos meramente protelatórios, ofensivos ou desacompanhados de elementos concretos, preservando a seriedade do procedimento, a competitividade legítima e a segurança jurídica dos atos administrativos regularmente praticados

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA.:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total indeferimento dos recursos administrativos interpostos por YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. e CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS;
- c) a manutenção integral da decisão administrativa que declarou a ZEEPO habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2026;
- d) o regular prosseguimento do certame com posterior adjudicação e homologação do objeto em favor da ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA.
- e) Que seja analisada responsabilização das recorrentes, nos termos da lei 14.133/2021 por perturbação ao certame.
- f) Caso não seja este o vosso entendimento, que a presente peça seja encaminhada para conhecimento de autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Guarulhos (SP), 19 de maio de 2026.

ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA

Thiago Rocha Benedito

RG nº 26.462.572-9 SSP-SP

CPF nº 335.144.308-02